

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 134 /18 – CEFOR**

**Estabelece sanções aplicáveis à empresa que  
utilizar trabalho escravo ou infantil no  
Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchionna e Prof. Alex Fraga.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, (fl. 07) manifesta-se que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inc. II, e 30, incs. I e II).

Que a CF/88 estabelece que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e do adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (art. 8º, inc. IV, art. 9º, incs. II e XII; art. 171, inc. III).

Que é obrigação do Município promover o direito à saúde e a proteção da maternidade e infância (art. 147).

Que não há óbice jurídico sobre esse enfoque mas ressalva que os conteúdos normativos do art. 3º a 6º da proposição por que contemplam obrigações ao Poder Executivo e implicam interferência na gestão municipal, incidem em violação ao Princípio da Independência dos Poderes (CF, art. 2º) e aos preceitos dos incs. IV e VII, letra “b”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.



**PARECER Nº 134 /18 -- CEFOR**

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

A seguir, à CEFOR, que rejeita a proposição.

Novamente à CEFOR, que saneia seu parecer e rejeita a proposição.

Remessa à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que opina pela rejeição do Projeto.

Nova remessa à CUTHAB, que saneia seu parecer, aprovando a proposição.

A seguir, à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), que se manifesta pela aprovação do Projeto.

Remessa à Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), que justifica seu parecer de aprovação da matéria sob exame.

Assim, avaliadas as posições considerações apresentadas pela Procuradoria da Casa e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, este Relator tem entendimento desfavorável à aprovação do Projeto.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2018.

  
**Vereador Airto Ferronato,**  
**Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 03.07.18**

*JP*



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1049/17


PLL Nº 192/17

Fl. 3

PARECER Nº 134 /18 – CEFOR

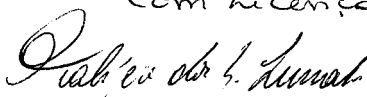


Vereador João Carlos Nedel – Presidente




Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
(Em licença)



FABRÍCIO LUNARDI



Vereador Mauro Zacher  
Conto